

01-002

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0023/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0023/2003 DE 06/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:14:33

00000018836-07



E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.12.511, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1.997, QUE DISCIPLINA O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES NO INTERIOR DOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei Nº 13929 de 18/11/04

ARQUIVADO EM 19/11/2004

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA PC

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 23 de 23

Adm. Ocone - Ass. de Orientar
R.F. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 FEV 2003

Projeto de Lei nº

01 - PL 11

01-0023/2003

Constituição, Justiça,
Educação, Cultura e Esporte,
Finanças e Orçamento

Altera dispositivos da Lei n.º 12.511, de 04 de novembro de 1.997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O caput do Art. 1º da Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei n.º 12.511, de 04 de novembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário."

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

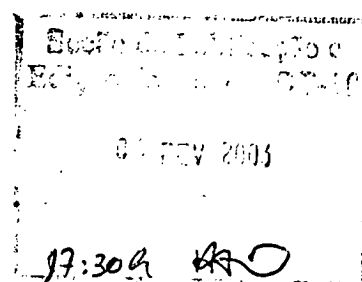
Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 05 de Fevereiro de 2003.

Domingos Dissel
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 22/02/03 a(Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 23 de 03

Adelino Oliveira - M.S. Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no Brasil há 30 (trinta) milhões de celulares em uso, estando sua fabricação e comercialização em franco desenvolvimento.

Toda a propaganda e publicidade deste veículo, visa alavancar sua venda e utilização realçando suas qualidades como meio de comunicação que são inegáveis; entretanto, nada é feito no sentido de educar a população usuária para os prejuízos e malefícios que o uso inadequado do aparelho celular pode produzir.

Não existe situação mais constrangedora do que a utilização de um celular em recintos fechados, tais como teatros, igrejas, bibliotecas, etc. Situações essas que poderiam ser facilmente resolvidas se os usuários tivessem o cuidado de desligar os aparelhos ao entrarem em lugares fechados destinados a reuniões, o que infelizmente não ocorre.

Fossem os usuários de telefones celulares educados, a Lei n.º 12.511 de 04 de novembro de 1.997, que veda a utilização de celulares no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, não precisaria existir.

Entretanto, a banalização e popularização deste meio de comunicação graças às novas tecnologias, barateamento e facilidades de pagamento para sua aquisição, permitiram sua propagação de forma indiscriminada e desmedida, causando uma série de malefícios.

A finalidade deste projeto, é incluir as igrejas e templos religiosos de qualquer natureza entre as proibições legais estatuídas na citada legislação, visando minimizar os efeitos danosos gerados pela utilização indevida dos celulares nesses recintos, que devem ser dedicados a meditação e preces, fora do alcance de campanhas e músicas as mais esdrúxulas.

A introdução de uma quantia fixa para espelhar as multas devidas bem como a indicação de um índice de reajustamento específico, tem por finalidade adequar a legislação as formas legais utilizadas, hoje, para tal.

Destacado o relevante interesse público de que se reveste esta medida e amparada nas razões expostas que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração desta Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-23

de 20

03 13, 02, 03

(a)

Adelina

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-02-03

Lei. 11.545/94, 13440/02.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 2 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/02/03 às 16:30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor João Antonio
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de MARÇO de 2003

João Antonio
Presidente

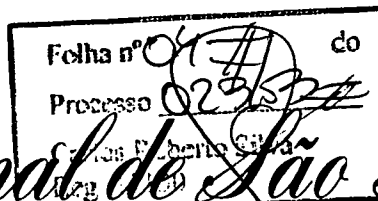
SE GUE... juntado... nesta data, ... documento... e papel para Informação, rubricado...
sob folha nº 104/05.06

Em 28.05.03

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 116-0777/2003, 2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2003

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa alterar dispositivos da Lei nº 12.511, de 04 de novembro de 1997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular para o fim de inserir no rol dos locais onde o uso de celular é proibido igrejas e templos de qualquer culto, bem como para alterar a multa imposta.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

pl0023-03

17 - RELCOM
17-1199/2003



Folha nº 0577 do
Processo 023/03
Carlos Roberto Silva
Ret 11130

Câmara Municipal de São Paulo

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que a intenção do autor, por certo, não foi a de alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei 12.511/97, que apenas conferiu nova redação ao art. 1º, da Lei 11.545/94, mas alterar a redação da própria Lei 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que especifica e tendo em vista ser a presente lei auto aplicável, sendo desnecessária a sua posterior regulamentação, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0023/03.

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

pl0023-03



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06	do
Processo 023637	
Carlos Roberto Silva	
28/11/97	

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto".

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400 (quatrocentos) reais ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/5/97

pl0023-03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0031/2004

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/03

Tendo a autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto em apreço altera dispositivos da Lei nº 12.511/97, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres.

O projeto proíbe o uso desses aparelhos no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto. O descumprimento à lei acarretará multa de R\$400,00, sem prejuízo da retirada do usuário do recinto. Encontra-se no processo o seguinte parecer: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, com substitutivo, retirando a necessidade de regulamentação, uma vez que a lei é auto-aplicável.

Já existe a Lei nº 11.545/94, oriunda de projeto do Ver. José Viviani Ferraz, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, autorizando apenas o uso de aparelhos com "vibra call". Este projeto, no entanto, proíbe totalmente o uso dos celulares nesses locais, de modo a evitarem-se os prejuízos e os malefícios oriundos da utilização indevida e em lugares e momentos inadequados.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes concorda totalmente com o nobre Vereador autor desta propositura, pois consideramos extremamente irritante e inoportuno o uso indiscriminado dos aparelhos celulares nos momentos mais inconvenientes, constrangendo a platéia e os atores em peças teatrais, interrompendo o padre ou o pastor na hora do sermão, assustando os leitores e estudiosos nas bibliotecas, interrompendo o momento de suspense ou de amor durante a exibição cinematográfica... etc.

Desse modo, postamo-nos ao lado da propositura, sendo favorável o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 19/02/04.

- Presidente

- Relator

Adota Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/03/04

MÔN. CP

A. PAIVA

Secret.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 10/03/04 às 12h00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612

Ao nobre Vereador

Ambrósio e Rodrigues

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25 de março de 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob

folha nº 819 / 8/7/04a) C.A.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0720/2004

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 23/2003

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa alterar dispositivos da Lei nº 12.511, de 4 de novembro de 1997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Com a alteração proposta no art. 1º, passa a ser proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular também em igrejas e templos de qualquer culto.

Conforme a nova redação do art. 2º da Lei nº 12.511/97, a multa para o eventual infrator será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo de sua retirada do recinto.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, mas apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

30/06/07

Presidente -

Relator

C:\Compartilhada\Arquivos Word\Projetos 2004\pl23-03.doc

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fls. 04, 07 e 08
publicados no DOM de 20 / 08 / 04
página(s) 117, coluna 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: [assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de / /
SEM EFEITO
página coluna
Conferido:

A

SGP-23,

Para as devidas providências

20/08/04

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20 / 08 / 04

[assinatura]
AS 13:45 h.

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 1017
Em 19 / 11 / 04

[assinatura]
ROSMARI CURY RIBEIRO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10

do processo n° 01.23 de 2003

(a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.

em, 20.10.04

Zuza Assato

Supervisor de finaliz. de Proc. legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 20.10.04

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 01-23 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

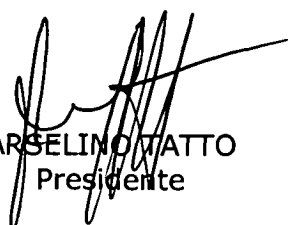
São Paulo, 26 de outubro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3360/2004

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 23/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


ZA/clza



Folha nº.....12.....do proc.
nº 01-23 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 23/03). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto." Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.

18- 1



Folha nº.....13.....do proc.
nº 01.23 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de outubro de 2004.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

 ZUZI ASSATO, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subs. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

 ZA/clza



Folha nº.....14.....do proc.
nº 01-23 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.929 DE 18 DE novembro DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."



Folha nº.....	do proc.
nº 01-23	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2004.

O Presidente,

ZA/clza



Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-23 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de outubro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3360, de 26 de outubro do corrente, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 23/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

28/10/04

Elaine C. Pinha
Ofici e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.23 de 20 03 19/11/04 (a) ROSMARI LAY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.929, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 23/03, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que es-
pecifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário."

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de novembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 / 11 / 2004

página 01 coluna 2ª

Conferido:

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19.11.2004.

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>17</u> fls.
Arquivado em	<u>19/11/2004</u>
O Func.º	<u>João</u>

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)